MUNICÍPIO — CRIAÇÃO — REQUISITOS

— É nula a criação de Município sem observância dos textos constitucionais.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Representada: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte
Representação n.º 530 — Relator: Sr. Ministro
ARI FRANCO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Representação nº 530, do Rio Grande do Norte, sendo representante Procurador-Geral da República (Prefeito de Mossoró) e representada Assembléia Legislativa do Estado.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, à unanimidade, julgar procedente a reclamação, *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 15 de março de 1963. — *Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Ari Franco*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Ari Franco* (Relator) — O processo é relativo à criação do Município de Governador Dix-Sept Rosado, desmembrado do de Mossoró.

O Procurador-Geral da República representa ao Supremo Tribunal, baseado na representação do Prefeito de Mossoró, dizendo:

"1. O Procurador-Geral da República, na forma da Lei nº 2.271, de 22-7-54, submete ao exame do egrégio Supremo Tribunal Federal a Representação que recebeu do Prefeito de Mossoró Estado do Rio Grande do Norte, na qual é argüida a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 2.787, de 10 de maio de 1962, que criou o Município de Governador Dix-Sexpt Rosado, desmembrando e anexando terras de Município suplicante.

2. Alega o Representante que a lei impugnada feriu a *autonomia* de Mossoró, assegurada pelos arts. 28 e 7º, nº VII, letra *e*, da Constituição federal porque em sua elaboração.

a) não foi ouvida a Câmara de Vereadores sôbre a alteração dos seus limites; (art. 17 da Lei Constitucional nº 1, que alterou o art. 77 da Constituição estadual);

b) não foi atendida a lei Orgânica dos Municípios, que estabelece os requisitos indispensáveis a criação de Municípios e Distritos; (Ementa Constitucional nº 1, art. 14, que alterou o art. 74, da Constituição estadual e Lei Orgânica dos Municípios art. 3º);

d) malferiu o art. 15, da Ementa Constitucional nº 1, que alterou o art. 75 da Constituição estadual, determinando que a divisão administrativa será fixada em Lei Qüinqüenal, baixada nos anos de milésimos de três e oito, para vigorar a partir de janeiro do ano seguinte;

e) malferiu o art. 16 da Ementa Constitucional nº 1, que modificou o art. 76, da Constituição estadual determinante de que a lei a que se refere o artigo anterior determinará a data em que o nôvo Município será instalado.

A Assembléia Legislativa do Estado, solicitada, prestou informações de fls. em que esclarece, entre outras cousas, *textualmente*, o seguinte:

a) "A Assembléia Legislativa quando do recebimento do Projeto *não solicitou audiência* à Câmara Municipal de Mossoró de cujo território seria desmembrado o Município de Governador Dix-Sept Rosado, desatendendo, assim, a exigência constitucional prevista no

art. 77 da Constituição estadual do Rio Grande do Norte..."

b) ... "Entretanto a Câmara Municipal de Mossoró ao tomar conhecimento da tramitação do Projeto de Lei na Assembléia Legislativa, dirigiu-se à mesma, *ex officio* — manifestando-se por unanimidade de votos, no sentido de que fôsse respeitado o art. 76, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, que, através da Lei Constitucional nº 1, de 28-9-53, veio tomar o nº 75 com a seguinte redação:

"A divisão administrativa será fixada em lei qüinqüenal, baixada nos anos milésimos 3 (três) e 8 (oito) para vigorar a partir de 1º da janeiro do ano seguinte."

A Representação parece-nos procedente. Não é possível a alteração de limites de um Município sem a prévia audiência da Câmara de Vereadores. Assim tem decidido o Supremo Colégio em diversos casos trazidos a seu julgamento, valendo à citação a parte substancial da Representação nº 212:

"Nenhum Município pode ser desmembrado sem que haja o seu prévio consentimento seja porque forma fôr, sob pena de subversão do regime do *self-government* que a vigente Constituição assegura aos Municípios. Tirar território a um Município pode significar até mesmo a supressão de sua capacidade de sobrevivência e, portanto, não se compreende que, sendo êle, no caso, o máximo interessado, não seja ouvido..."

"Na argüição, que ora se formula, provam-se violações outras à Constituição estadual e a Lei Orgânica dos Municípios, notadamente desatendimento aos dispositivos que exigem número de habitantes e número de moradias.

Impressionam, sobremaneira, as informações da própria Assembléia Legislativa que elaborou a lei impugnada. Ao invés de contestar a inconstitucionalidade argüida, a informante *admite os vícios legiferantes* e o malferimento frontal aos incisos constitucionais denunciados pelo Representante.

Por todos êsses motivos, portanto, a presente *Representação deve ser julgada procedente*, pois a Lei estadual nº 2.751, de 8-6-52, não poderá produzir efeitos jurídicos, desde que o processo legiferante desatendeu as regras da Constituição federal, Constituição estadual e Lei Orgânica dos Municípios, conforme bem expôs e bem provou, às completas, o Prefeito Representante."

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Ari Franco* (Relator) — Dou pela procedência da representação e pela decretação da inconstitucionalidade da Lei estadual nº 2.787, de 10 de maio de 1962, violadora do art. 7º da Constituição federal, acolhendo *in totum*, as razões do Eminente Dr. Procurador Geral.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Julgaram procedente a reclamação. Decisão unânime.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Ari Franco.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Vitor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.